

A RESTRIÇÃO DIGITAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: uma análise dos crimes cibernéticos e do Projeto de Lei nº 4.503/2019

LA RESTRICCIÓN DIGITAL EN EL DERECHO PENAL BRASILEÑO: un análisis de los delitos cibernéticos y del Proyecto de Ley nº 4.503/2019

Natália Cristina Oliveira¹

RESUMO

A centralidade do ambiente digital na vida contemporânea transformou profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas, ampliando inclusive os desafios enfrentados pelo Direito Penal, com a complexidade dos crimes cibernéticos. Nesse cenário, o presente estudo busca analisar a legitimidade da restrição digital como modalidade de sanção penal, proposta pelo Projeto de Lei nº 4503/2019, que surge com o intuito de proibir o acesso temporário à internet para os autores de crimes cibernéticos. Para tanto, serão examinados os limites do poder punitivo estatal pelos princípios penais estruturantes, as teorias sobre a finalidade da pena, como também o fenômeno expansivo do Direito Penal, para assim concluirmos a investigação sobre a proposta legislativa.

Palavras-chaves: Restrição Digital; Ambiente Digital; Poder Punitivo; Crimes Cibernéticos;

RESUMEN

La centralidad del entorno digital en la vida contemporánea ha transformado profundamente las relaciones sociales, económicas y jurídicas, ampliando incluso los desafíos que enfrenta el Derecho Penal, con la complejidad de los delitos cibernéticos. En este contexto, el presente estudio busca analizar la legitimidad de la restricción digital como modalidad de sanción penal, propuesta por el Proyecto de Ley nº 4503/2019, que surge con el objetivo de prohibir el acceso temporal a Internet para los autores de delitos cibernéticos. Para ello, se examinarán los límites del poder punitivo estatal según los principios penales estructurantes, las teorías sobre la finalidad de la pena, así como el fenómeno expansivo del Derecho Penal, para así concluir la investigación sobre la propuesta legislativa.

Palabras clave: Restricción Digital; Entorno Digital; Poder Punitivo; Delitos Cibernéticos;

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - campus Serro. Monitora de Direito Penal II, sob a orientação da professora Waldicleide de França Santos Gonçalves. E-mail: contato.nataliaoliv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A vida contemporânea possui uma característica de grande relevância: é profundamente marcada pelas transformações tecnológicas que moldam as relações sociais, políticas e culturais. Tornando o acesso a internet não somente como um meio de comunicação, mas sim consolidando-se como um elemento indispensável à vida cotidiana moderna.

Com a crescente centralização do ambiente digital e seu valor social, surgem desafios impostos ao campo jurídico, especialmente ao Direito Penal, objeto desta pesquisa. A evolução do meio digital favorece o surgimento dos chamados crimes cibernéticos, delitos cometidos por meio da rede de computadores, que colocam à prova a capacidade do sistema penal em tutelar os bens jurídicos ameaçados.

Nesse contexto, emerge a problemática central deste estudo: a proibição do acesso a internet pode ser considerada uma forma legítima de sanção penal? Tem-se por referência o Projeto de Lei nº 4.503/2019, que busca estabelecer a restrição digital como modalidade de pena restritiva de direitos aplicável aos crimes cibernéticos.

Para tanto, a pesquisa tem como referencial teórico, doutrinadores clássicos do Direito Penal, como Bitencourt, Ferrajoli, Nucci e Silva Sánchez, autores que abordam os limites do poder punitivo, a aplicação da pena e a crítica à expansão penal. Além de autores do Direito Digital como Pinheiro, Wendt e Jorge, que analisam os impactos da tecnologia com desafios da era digital e o conceito de crimes cibernéticos.

O objetivo geral é analisar a legitimidade da restrição digital como forma de sanção penal, à luz da finalidade da pena e princípios constitucionais que limitam o poder punitivo. Por outro lado, são objetivos específicos compreender o papel da internet na vida contemporânea e os impactos causados pelos crimes cibernéticos ao Direito Penal, aprofundar nos princípios que delimitam os limites do poder punitivo estatal, a teoria do garantismo penal de Ferrajoli e a finalidade da pena, para assim, visualizar o fenômeno expansivo do sistema penal e a viabilidade do Projeto de Lei 4.503/2019 no ordenamento jurídico.

Essa pesquisa parte da hipótese de que a restrição de acesso à internet, quando aplicada como sanção penal, não se sustenta quanto à sua legitimidade penal. A proposta mostra-se frágil quanto aos limites do poder punitivo, além de dificuldades quanto à materialização da Lei, exigindo análise sobre sua adequação aos fins da pena e aos limites impostos pela Constituição Federal de 1988.

A investigação adota o método dedutivo, utilizando-se da análise de estruturas teóricas do Direito Penal, para examinar de forma específica o Projeto de Lei submetido à votação, bem como sua compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro, frente a diversas transformações tecnológicas.

2 O AMBIENTE DIGITAL E A CENTRALIZAÇÃO DA VIDA CONTEMPORÂNEA

O contexto da vida contemporânea está marcado por inúmeras transformações tecnológicas que buscam moldar nossa vida em sociedade e com isso, o ambiente digital torna-se presente nas diferentes esferas do cotidiano, desde evoluções tecnológicas e otimização do trabalho, estudos, comunicação multidimensional. Entretanto, essa evolução também é marcada por desafios que se estendem não apenas ao meio social, mas igualmente ao Ordenamento Jurídico brasileiro, que

precisa acompanhar as transformações e aplicar o Direito de forma adequada em seus mais diversos campos.

Nesse cenário, a centralização da vida contemporânea no ambiente digital demonstra que o acesso à internet e à informação deixou de ser um recurso meramente instrumental para se tornar condição indispensável ao exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. Como aponta Oliveira (2021, p. 44), “o acesso à internet no Brasil, além de garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, diante do que determina a Carta Magna de 1988, é compreendido como direito fundamental”. Nessa concepção, vale frisar que tal entendimento foi reforçado com o reconhecimento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a consolidação de um campo próprio, conhecido como Direito Digital, o que reafirma o ideal de garantias fundamentais consagrado pela Constituição de 1988, mas também representa uma nova dimensão da dignidade da pessoa humana, uma vez que integra o mínimo necessário para a efetiva participação democrática e social na contemporaneidade.

A tecnologia passou a ser um elemento central na configuração da sociedade contemporânea, influenciando não apenas a maneira como nos comunicamos, mas também como produzimos conhecimento e estruturamos relações sociais. No ambiente digital, marcado por diversos meios de informações, serviços e interações são cada vez mais mediadas por plataformas e ferramentas tecnológicas que trabalham de forma a buscar a expansão deste vasto recurso, o que gera uma centralização das atividades humanas em torno desses sistemas. (Oliveira, 2021)

Nesse contexto, Castells (1999, p. 43) ressalta que “[...] a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”, indicando que compreender os fenômenos sociais atuais requer analisar a estrutura tecnológica que assim se sustenta. Além disso, a presença acentuada da tecnologia molda comportamentos, padrões culturais e formas de participação política, o que evidencia que a centralização digital não é apenas uma questão prática, mas também simbólica, representando uma profunda interligação entre o virtual e o real.

Partindo dessa premissa, reforça o Matias (2024, p. 126) “a internet, assim, emerge como um meio indispensável para a participação plena na vida contemporânea, englobando aspectos sociais, econômicos e culturais”.

Reconhecendo a centralidade da tecnologia e da internet na vida cotidiana, constrói-se novos conceitos para caracterizar esse momento atual e histórico, muito chamado de sociedade digital ou sociedade da informação, no qual as relações sejam sociais, profissionais e culturais são criadas e mantidas em ambientes virtuais, de modo tão integrado e habitual que torna-se difícil imaginar a existência humana sem essa realidade. Nesse sentido, dispõe Guerra:

Surge, então, a idéia de sociedade digital, ou sociedade da informação, na qual as relações, sejam elas sociais ou profissionais, são construídas e mantidas em ambiente imaterial, resultando em uma reinterpretação do espaço e das distâncias físicas. Nesse contexto, é patente que a Internet se tornou uma ferramenta totalmente integrada ao cotidiano e à realidade da sociedade, se fazendo presente na vida de grande parte dos indivíduos que a compõem. (Guerra, 2019, p. 17)

Com a crescente evolução tecnológica e o amplo acesso à internet, o ambiente digital se consolidou como um espaço de participação ativa e democrática, permitindo

que as pessoas interajam sobre questões sociais, políticas e culturais, transformando-se em um verdadeiro lugar de exercício da cidadania. Nesse contexto, a cidadania digital se caracteriza como a capacidade de atuar de maneira efetiva neste espaço, considerando não apenas a participação, mas também a compreensão dos impactos das ações realizadas no virtual, assim, “a cidadania digital refere-se à capacidade de participar efetivamente na sociedade digital, exercendo direitos e deveres online. Isso inclui o uso ético e responsável da tecnologia, a proteção da privacidade e a compreensão dos impactos das ações digitais.” (Matias, 2024).

Considerando a centralidade da internet na vida contemporânea, conforme anteriormente destacado, não há dúvidas que ela pode ser compreendida como um direito fundamental, pois se tornou indispensável para o exercício da cidadania e de direitos essenciais como o acesso à informação, à cultura, à educação e à liberdade de expressão. Além de desempenhar um papel crucial na promoção das liberdades de comunicação e expressão, funcionando como instrumento de efetivação dos direitos políticos e civis. Ao possibilitar o acesso a diferentes fontes de conhecimento e a participação em espaços de debate público, a internet fortalece a democracia e amplia a inclusão social, permitindo que os indivíduos exerçam plenamente seus direitos fundamentais. (Oliveira, 2021)

Como aponta Matias (2024, p. 110), “a interação entre tecnologia e direito continua a evoluir, e a capacidade de adaptar-se a essas mudanças é crucial para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que a era digital oferece”.

Em face dessa afirmativa, observa-se que, frente a todas essas transformações tecnológicas, o Direito deve ser capaz de se adaptar às respectivas mudanças, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais e garantir a participação social. Essa constante evolução nos coloca diante de desafios normativos, como o surgimento dos crimes cibernéticos, que envolvem práticas ilícitas cometidas no ambiente digital, no qual iremos abordar mais a frente. Esses novos tipos de crimes exigem respostas jurídicas atualizadas e eficientes, capazes de proteger os indivíduos no exercício de seus direitos e preservar a segurança e a integridade das interações digitais.

Nesse sentido, ressalta-se que o paradigma da tecnologia da informação evolui não para um sistema fechado, mas rumo a uma rede aberta e dinâmica, o Direito também busca adaptar a essa nova realidade, garantindo respostas eficazes frente às transformações digitais e preservando direitos fundamentais. Nesse prisma, sustenta Castells:

O paradigma da tecnologia da informação não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo à abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos. (Castells, 1999, p. 113)

Considerando o contexto exposto, compreende-se que o ambiente digital desempenha um papel central na vida contemporânea, incluindo as relações sociais, políticas e jurídicas. A internet tornou-se mais do que um instrumento de comunicação, configurando-se também como meio de exercício da cidadania digital, conforme mencionado anteriormente. No entanto, essa evolução tecnológica impõe desafios ao Direito em acompanhar as transformações sociais, principalmente com o surgimento de novas formas de criminalidade.

2.1 Crimes Cibernéticos

Com o advento da sociedade digital e a vinculação cada vez mais presente da vida cotidiana a um espaço imaterial, as transformações tecnológicas passaram a moldar não apenas relações sociais, políticas e profissionais, mas também o próprio ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consigo novos desafios e ampliações.

Considerando esse panorama, destaca-se a necessidade de refletir sobre condutas ilícitas que se manifestam nesse ambiente promissor, revelando formas de criminalidade que ultrapassam fronteiras jurídicas tradicionais. Assim, nesta investigação, conforme Wendt; Jorge (2021), será adotado o termo “crimes cibernéticos” para designar as infrações cometidas por meio digital, estejam elas conectadas ou não à internet, como, computadores, notebooks, celulares, entre outros, evidenciando como a evolução tecnológica impacta diretamente o campo jurídico e demanda respostas normativas eficazes.

O desenvolvimento da internet e a popularização do seu uso ampliaram as possibilidades de interação, mas também trouxeram novos riscos aos usuários, seja pela adaptação de determinados crimes ao ambiente virtual, seja pelo surgimento de práticas ilícitas recém-adquiridas. Em virtude disso, diversos autores divergem no conceito dessas condutas, como “crimes informáticos”, “crimes digitais”, “crimes cibernéticos”, “cibercrimes”, “crimes virtuais” ou “crimes de computador” (Guerra, 2019).

Com base nisso, Pinheiro (2021) explica que os crimes cibernéticos caracterizam-se por condutas ilícitas praticadas em meio digital, acesso não autorizado a sistemas de informática, alteração e destruição de dados, condutas que geram prejuízo, violações de direitos autorais, além de práticas graves como discursos de ódio, pornografia infantil e terrorismo.

Em consonância com os autores Wendt e Jorge (2021), esses tipos de condutas realizadas por intermédio de dispositivos dividem-se em “ações prejudiciais atípicas” que caracterizam-se pela prática por meio de digital ou informático causando dano a vítima, porém não podem ser punido no âmbito criminal por inexistência de tipificação legal. Entretanto, podem ser condenados na esfera cível a pagar indenização por dano moral/material.

Wendt e Jorge (2021) também classificam essa modalidade de crimes em duas categorias distintas, sendo a primeira correspondente aos “crimes cibernéticos propriamente ditos”, os mesmos se dividem em “abertos”, nos quais as condutas enquadradas podem ser praticadas com ou sem o uso de dispositivos informáticos, essa espécie incluem, por exemplo crimes contra a honra, ameaça, estelionato, etc. Ao contrário dos “crimes exclusivamente cibernéticos”, e, que somente podem ser praticados a partir de aparelhos digitais, incluindo invasão de dispositivo informático, fraude eletrônica, entre outros.

Tendo em vista essa classificação, cumpre pontuar a Lei nº 12.737/2012², conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual buscou avanços significativos relacionados aos crimes exclusivamente cibernéticos; o dispositivo legal retrata sobre a invasão de dispositivo informático, como dispõe o art. 154-A, do Código Penal brasileiro:

² Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (Brasil, 1940, cap. VI, seção IV, art. 154-A, caput).

Esta Lei também prevê sanções para condutas como “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e uso indevido de dados de cartão de crédito e débito.

Ao refletir sobre a prática de ilícitos penais no ambiente digital e suas repercussões sociais, nota-se que a sensação de impunidade constitui os principais fatores que impulsionam a prática desses delitos, visto que acreditam estar protegidos pelo anonimato por trás de uma tela e acreditar que o meio digital é pouco fiscalizado dificultando a punição.

Nesse sentido, Pinheiro (2021) enfatiza:

O maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo em que a ilegalidade impera. Essa postura existe porque a sociedade não sente que o meio é suficientemente vigiado e que seus crimes são adequadamente punidos. O conjunto norma-sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver essa falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados. Muitas pessoas que não cometem crimes no mundo real por medo de serem pegadas, acabam, de algum modo, interessando-se pela prática delituosa virtual. É o caso, por exemplo, do grande número de adolescentes de classe média, que praticam atos ilegais na rede e sentem-se bastante seguros em fazê-lo. Esse tipo de crime tem um traço cultural que se aproxima do vandalismo. (Pinheiro, 2021, p. 392)

Considerando o exposto, observa-se que o ambiente digital reformulou os mecanismos sociais a partir da centralização da vida contemporânea. Essa transformação possibilitou o surgimento da cidadania digital, permitindo um espaço dinâmico para a construção de debates políticos, produção e busca de conhecimento, otimização do trabalho em diversos setores, essa amplitude torna possível, inclusive, o alcance de direitos fundamentais.

Por outro lado, essa mesma evolução que ampliou o acesso à informação e a comunicação também deu origem a um ambiente propício à criminalidade. Essa realidade contribui para a sensação de impunidade, enfatizado por Pinheiro (2021), ocasionando a fragilidade de proteção legal, evidenciando a necessidade de adaptações normativas que busquem acompanhar as transformações sociais, frente a uma sociedade digital.

3 OS LIMITES DO PODER PUNITIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao abordar as discussões acerca do ambiente digital, torna-se evidente os desafios impostos às fronteiras tradicionais do Direito Penal, exigindo que este acompanhe as transformações sociais contemporâneas. Sob essa perspectiva, é essencial refletir sobre os limites do poder punitivo estatal, sobretudo a partir da expansão de novas formas de criminalidade e da proposta de utilização da restrição digital como modalidade de sanção penal. Passa a ser fundamental compreender as limitações que devem nortear o exercício punitivo, garantindo que qualquer

intervenção estatal ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e penais e em harmonia com a finalidade da pena.

Nessa direção, ao se tratar dos limites do *ius puniendi*, entendido como o poder de punir do Estado, é de suma importância condicionar limites à intervenção estatal nas liberdades individuais, de modo a evitar posicionamentos arbitrários que possam violar direitos e garantias fundamentais. Parafraseando Bitencourt (2025), tais limitações são impostas por princípios, que configuram garantias do cidadão perante ao poder punitivo, estando consagrados na Constituição Federal de 1988, que serve de base interpretativa ao ordenamento jurídico brasileiro e inclusive, aplicação das normas penais.

Em consonância, Costa (2003) argumenta que o Direito Penal, enquanto instrumento de controle social que atua por meio da aplicação das penas, frente a violação de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, deve ser regido por garantias que orientem e limitem a sua atuação. A partir disso, destacam-se alguns princípios que limitam o *ius puniendi* estatal, entre eles, o princípio da legalidade, da intervenção mínima, da proporcionalidade e da humanidade.

Constitui o princípio da legalidade uma legítima limitação ao *ius puniendi*, visto que este princípio impositivo declara que não há conduta criminosa sem uma lei formal que o declare, sendo considerado um requisito essencial para determinação da sanção penal. Nessa ótica, o doutrinador Ferrajoli destaca “o princípio da legalidade estrita, na determinação abstrata do que é punível [...] é aquele formalmente indicado pela lei como pressuposto necessário para a aplicação de uma pena, segundo a clássica fórmula *nulla poena et nullum crimen sine lege*” (2014, p. 39).

A fórmula apresentada pelo autor, está descrita como uma garantia constitucional, logo, também como limite da intervenção do Estado, presente no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988 da seguinte forma: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, também presente no art. 1º do Código Penal.

O princípio da legalidade, constitucionalmente expresso, busca garantir a segurança jurídica do sistema penal, dessa forma, por mais que legalmente tipifique a conduta delituosa, é necessário que evite leis indeterminadas e imprecisas, pressupondo a proteção daquele cidadão contra a arbitrariedade a partir de interpretações ambíguas da lei, realizada pelo Estado, Bitencourt (2025) conceitua como princípio da taxatividade e explica essa conjugação:

Sugere-se que se busque um meio-termo que permita a proteção dos bens jurídicos relevantes contra aquelas condutas tidas como gravemente censuráveis, de um lado, e o uso equilibrado das ditas *cláusulas gerais* valorativas, de outro lado, possibilitando, assim, a abertura do Direito Penal à compreensão e regulação da realidade dinâmica da vida em sociedade, sem fissuras com a exigência de segurança jurídica do sistema penal, como garantia de que a total *indeterminação* será inconstitucional. (Bitencourt, 2025, p. 18)

Ademais, o poder punitivo no sistema penal deve ser limitado de modo a evitar que o legislador crie tipos penais excessivos e além do necessário para tutela dos bens jurídicos, na criação da norma incriminadora. Sendo assim, cumpre pontuá-lo como o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*. Este princípio, conforme Bitencourt (2025), estabelece que o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário à proteção de bens jurídicos de maior relevância. Desse modo, a criminalização de determinadas condutas somente

se justifica quando outros meios de controle social se mostram insuficientes para garantir essa proteção.

Nesse sentido, somente deve-se recorrer ao Direito Penal quando os meios extrapenais se esgotarem, em virtude da gravidade da lesão ao bem jurídico. Na mesma linha, Nucci (2025, p. 24-25) acrescenta: “podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos”. O princípio em questão, se manifesta de duas formas mencionadas pelo autor, a subsidiariedade do Direito Penal em relação aos demais ramos do Direito e seu caráter fragmentário “significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal [...] deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade”.

Em complemento ao princípio da ultima ratio, destaca-se também o princípio da proporcionalidade, que limita o ius puniendi estatal a partir do equilíbrio entre a infração penal cometida e a pena cominada ao delito. O princípio da proporcionalidade estabelece que a pena aplicada deve manter coerência com a gravidade do delito praticado, evitando tanto excessos punitivos quanto a adoção de sanções demasiadamente brandas nas hipóteses de crimes mais severos. (Nucci, 2025).

O princípio da proporcionalidade, embora apresenta-se de modo implícito constitucionalmente, trata-se de um parâmetro essencial para o controle das ações estatais, funcionando como limite à atuação do poder público em todo o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito penal. Bitencourt (2025, p. 35) afirma:

[...] toda a atividade estatal é sempre vinculada axiomaticamente pelos princípios constitucionais explícitos e implícitos. As consequências jurídicas dessa constituição dirigente são visíveis. A primeira delas verifica-se pela consagração do princípio da proporcionalidade, não como simples critério interpretativo, mas como garantia legitimadora/limitadora de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Assim, deparamo-nos com um vínculo constitucional capaz de limitar os fins de um ato estatal e os meios eleitos para que tal finalidade seja alcançada.

Complementando essa compreensão, o princípio da proporcionalidade compreende-se como a exigência de um equilíbrio entre a conduta praticada e a intervenção do Estado de maneira justa a gravidade do comportamento, “uma concordância material entre ação e reação, causa e consequência jurídico-penal, constituindo parte do postulado de Justiça: ninguém pode ser incomodado ou lesionado em seus direitos com medidas jurídicas desproporcionadas” (Hassemer apud Bitencourt, 2025).

Por conseguinte, destaca-se o princípio da humanidade, significa dizer que deve ser assegurado tanto o bem-estar coletivo quanto do próprio condenado (Nucci, 2025). Tal princípio está ligado à dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, entende-se por Dignidade Humana a “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (Maria Garcia apud Bitencourt, 2025).

O princípio da humanidade busca limitar o poder punitivo estatal na proteção ao condenado a penas desumanas e degradantes. A própria Carta Magna de 1988 nos traz em seu art. 5º, inciso XLIX explicitamente: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, como também no inciso XLVII “não haverá

penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”.

Desse modo, os princípios aqui elencados atuam como fundamento essencial no limite ao *ius puniendi* do Estado, nos moldes da legalidade e da dignidade humana. É válido pontuar a teoria do garantismo penal, que trabalha justamente nessa contenção da intervenção estatal, especialmente na aplicação da lei penal. Ferrajoli em sua teoria:

Garantismo designa um modelo normativo de direito, precisamente, no que diz respeito ao Direito penal, o modelo da estrita legalidade, próprio do estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. (Ferrajoli, 2014, p. 786)

Diante do exposto, constata-se que o poder punitivo do Estado apresenta-se limitado aos princípios e garantias constitucionais que visam impedir a arbitrariedade do *ius puniendi*, esses parâmetros legitimam a atuação do sistema penal e sua aplicação nos moldes da legalidade. Portanto, é essencial compreender de que forma a pena se insere nesse contexto, a partir de suas finalidades dentro do contexto penal.

3.1 Finalidade da Pena

Ao compreender que o poder punitivo deve operar dentro dos limites e garantias constitucionais, é indispensável analisar a função e finalidade da pena no ordenamento jurídico, ou seja, visualizar como esse poder punitivo se manifesta a partir das questões do quando punir e por que punir, de modo que legitimem a aplicação da pena. Nesse contexto, a análise acerca das teorias finalistas da pena mostra-se essencial, especialmente frente à proposta de restrição digital como sanção penal, o que levanta questionamentos sobre a sua compatibilidade com os fins penais.

A pena surge como um dos instrumentos significativos do Estado para manter a ordem social assegurando a proteção aos bens jurídicos e a convivência humana. Bitencourt (2025) afirma que o desenvolvimento do Estado está diretamente ligado à pena, dessa forma, deve-se considerar o contexto socioeconômico e a forma de Estado que assim está inserida.

Antes de adentrar as teorias finalistas da pena, é importante fazer a distinção entre finalidade e função da pena, conforme Ferrajoli e Feijoo Sánchez apud Bitencourt (2025), ou seja, a diferença reside no fato de que a finalidade corresponde aos objetivos que o sistema jurídico busca alcançar com a pena, já a função refere-se aos efeitos sociais por ela produzidos.

Partindo desse ponto, é possível entender as principais teorias que buscam justificar a pena, sendo elas: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista.

As teorias absolutas, também conhecida como retributiva, justificam a pena como fim em si mesma, ou seja, necessidade de retribuir o mal causado pelo delito restabelecendo a ordem social. Ferrajoli pontua sobre:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como "castigo", "reação", "reparação" ou, ainda "retribuição" do crime, justificada por seu

intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. (Ferrajoli, 2014, p. 236)

Nota-se que o autor ressalta que a teoria absoluta busca justificar a aplicação da pena como forma de castigo, sendo por isso também denominada teoria retributiva. Nessa concepção, a pena representa a retribuição do mal causado pelo delito, tendo como finalidade exclusiva a realização da justiça (Bitencourt, 2025).

Os principais autores que representam essa teoria são os filósofos Kant e Hegel em duas clássicas vertentes. A posição kantiana entende a pena como uma retribuição ética, fundamentada no valor moral da lei violada pelo condenado e o castigo como consequência pelo ato praticado. Já a vertente hegeliana, entende a pena como retribuição de natureza jurídica, justificada pela necessidade de restabelecer a ordem e o equilíbrio rompido pela infração (Ferrajoli, 2014).

O doutrinador Ferrajoli atribui uma crítica às teorias retribucionistas, pois ao justificar a pena como um castigo, vinculada apenas ao fato passado, não respondem à questão central que legitima o por que punir. Essa falta de justificativa abre espaço para punições autoritárias e desproporcionais.

Em oposição ao caráter retributivo, apresentam-se as teorias relativas ou também conhecidas como preventivas ou utilitaristas, segundo as quais “para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática”. Assim, ao contrário da teoria absoluta que entende a pena como um fim em si mesma, a teoria relativa tem a pena como meio para obtenção de um fim, ou seja, sua utilidade social, voltada à prevenção de novos delitos e proteger os bens jurídicos tutelados (Bitencourt, 2025).

A teoria em questão subdivide-se em duas vertentes: a teoria de prevenção especial, que busca a prevenção na pessoa do delinquente, de modo a evitar a reincidência, impedindo que ele volte a delinquir; e a teoria de prevenção geral que assume a função intimidadora e reforçar confiança social do cidadão na autoridade estatal (Ferrajoli, 2014).

Posto isso, cumpre pontuar um trecho que diferencia as teorias absolutas e relativas na perspectiva de Ferrajoli (2014):

A diferença entre justificações absolutas ou retributivistas e justificações relativas ou utilitaristas encontra-se expressa de forma límpida em um conhecido trecho de Sêneca: as justificações do primeiro tipo são quia peccatum, ou seja, dizem respeito ao passado; aquelas do segundo, ao contrário, são ne peccetur, ou seja, referem-se ao futuro. Enquanto para as primeiras a legitimidade externa da pena é apriorística, no sentido de que não é condicionada por finalidades extrapunitivas, para as segundas, diferentemente, referida legitimidade é condicionada pela sua adequação ou não ao fim perseguido, externo ao próprio direito, e, portanto, exigindo um balanceamento concreto entre os valores do fim que justifica o "quando" da pena e o custo do meio do qual se deve justificar o "como". (Ferrajoli, 2014, p. 236)

Em última análise, destaca-se a teoria mista ou unificadora da pena, a qual busca conciliar os fundamentos das teorias absolutas e relativas em um único modelo explicativo. Para essa teoria, a pena não deve ser vista apenas como retribuição pelo mal causado, como defendem as teorias absolutas, nem exclusivamente como instrumento de prevenção de futuros delitos, como supõem as teorias relativas. Ao

contrário, a teoria unificadora entende que a pena cumpre simultaneamente uma função retributiva e preventiva (Bitencourt, 2025).

Essa teoria surge a partir da crítica de que tanto a teoria absoluta, centrada na retribuição, quanto a teoria relativa, voltada à prevenção, mostram-se insuficientes quando analisadas isoladamente, diante da complexidade social que envolve a aplicação do Direito Penal. Nessa perspectiva:

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem. (Bitencourt, 2025, p. 133)

Sintetizando, os limites do poder punitivo estatal, conjuntamente com a compreensão das teorias finalistas da pena, contribuem para a análise de que a punição não deve se justificar apenas como retribuição ao crime, mas também como um instrumento legítimo que viabilize o equilíbrio social. Essa abordagem torna-se especialmente relevante no contexto da expansão das formas de punição no contexto digital que passaremos a observar.

4 A RESTRIÇÃO DIGITAL COMO SANÇÃO PENAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Após as discussões desenvolvidas acerca do ambiente digital na vida contemporânea e conseqüentemente, os desafios trazidos pelos crimes cibernéticos, a compreensão dos limites do poder punitivo, à luz dos princípios constitucionais e das teorias sobre a finalidade da pena, necessário abordar a temática central desta investigação; a restrição digital como modalidade de sanção penal, especialmente no contexto dos crimes cibernéticos, sob a ótica do Projeto de Lei nº 4.503 de 2019.

Neste momento, é essencial compreender os fatores que impulsionam a expansão do Direito Penal, especialmente diante da proposta do referido projeto que pretende instituir uma nova forma de sanção alternativa à pena de prisão para os crimes digitais, permitindo avaliar sua viabilidade prática e sua compatibilidade com os limites legais que regulam a atuação punitiva do Estado.

A partir disso, ressalta-se que a acelerada evolução tecnológica e a grande inovação do ambiente digital, impõe ao direito desafios para acompanhar essas transformações. Esse paradigma busca justificar a necessidade de criação de novos marcos regulatórios voltados à nova realidade com a complexidade da sociedade contemporânea (Matias, 2024).

No entanto, esses fatores juntamente com as novas modalidades delitivas, pode levar a uma apressada tentativa de regulamentação por meio da utilização do Direito Penal como instrumento de controle desses fenômenos ainda desconhecidos (Bertoni, 2013). Com isso, a busca por respostas precipitadas, por meio da utilização do Direito Penal, pode resultar em um embate com o princípio da intervenção mínima, conforme mencionado como um dos princípios limitadores do poder punitivo estatal. Silva Sánchez (2013, p. 28) defende que a "antinomia entre o princípio da intervenção mínima e as crescentes necessidades de tutela em uma sociedade cada vez mais complexa".

Nesse contexto, abordar o fenômeno da expansão do Direito Penal busca relacionar a criação de novas condutas enquadradas como criminosas e a forma de resposta punitiva, voltada à busca por maior sensação de segurança. Buscaremos então, entender esse movimento expansivo do Direito Penal utilizando-se das ideias de Silva Sánchez (2013), autor que analisa fatores que, de certa forma, explicam a existência dessas tendências de expansão do Direito Penal. Assim, explica:

Pois bem, ante tais posturas doutrinárias, realmente não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido de introdução de novos tipos penais, assim como o agravamento dos já existentes. [...] Criação de novos "bens jurídico-penais", ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo "expansão". (Silva Sánchez, 2013, p. 28)

Essa perspectiva se mostra presente no contexto do ambiente digital, marcado pela crescente aproximação entre o espaço real e o virtual, o surgimento de realidades anteriormente inexistentes ou que não possuíam a mesma relevância social e jurídica. Com isso, evidencia-se que novas condutas e ameaças surgem constantemente, como ocorre com os crimes cibernéticos. Esse cenário tem impulsionado, inclusive, propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 4.503/2019, que reflete a tentativa de tutelar esses novos bens jurídicos diante dos espaços de risco criados pelo avanço tecnológico. Nesse sentido:

As causas da provável existência de novos bens jurídico-penais são, seguramente, distintas. Por um lado, cabe considerar a conformação ou generalização de novas realidades que antes não existiam - ou não com a mesma incidência -, e em cujo contexto há de viver o indivíduo, que se vê influenciado por uma alteração daquelas [...]. (Silva Sánchez, 2013, p. 33)

Dessa forma, o surgimento de novas realidades e de bens jurídico-penalmente relevantes apresentados pelo ambiente digital reflete o conceito que Silva Sánchez (2013) denomina de "sociedade do risco". Trata-se de um cenário caracterizado por constantes transformações e avanços tecnológicos sem precedentes, que ampliam a sensação de incerteza diante das novas ameaças e vulnerabilidades que emergem em uma sociedade profundamente individualizada, marcada por objetiva insegurança.

Essa ideia de insegurança e incerteza quando se trata do ambiente digital, demonstra que tais riscos podem se manifestar também no mundo virtual pela adoção de condutas criminosas com novas técnicas e mecanismos ainda desconhecidos, devido às crescentes transformações tecnológicas que muitas vezes se tornam ameaças.

O progresso técnico da lugar, no âmbito da delinquência dolosa tradicional (cometida com dolo direto e de primeiro grau), a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surge modalidades delitivas dolosas de novo cunho que projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia.[...] Nessa medida, acresce-se inegavelmente vinculação do progresso técnico e o desenvolvimento das formas de criminalidade organizada, que operam internacionalmente e constituem claramente

um dos novos riscos para os indivíduos (e os Estados). (Silva Sánchez, 2013, p. 36)

Nesse panorama, o Projeto de Lei nº 4.503/2019 apresenta-se como uma manifestação da tendência de expansão do Direito Penal, principalmente no sentido apontado pelo autor, ao criar novos “bens jurídico-penais” e ampliação dos espaços de risco jurídico-penalmente relevantes. Ao propor a restrição digital como pena restritiva de direitos, aplicável, sobretudo, aos crimes cibernéticos, o Projeto de Lei busca uma tentativa de regulamentação e adequação aos avanços tecnológicos, tornando-se essencial uma análise sobre os limites penais e sua compatibilidade.

Para melhor elucidação, as penas restritivas de direitos estão previstas no Código Penal em seus arts. 43 a 48, “são penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos” (Nucci, 2025, p. 345).

A partir disso, o Projeto de Lei busca incluir no rol das penas restritivas de direitos a proibição temporária do uso ou acesso a rede mundial de computadores, nos crimes cometidos por meio desses³. Justifica-se a criação desse Projeto de Lei, da seguinte forma:

Nosso objetivo, com a presente proposta, é segregar o criminoso da ferramenta utilizada para o cometimento do crime, minimizando, assim, os riscos para a sociedade. Atualmente, alguém que esteja sendo julgado por um crime cibernético pode estar reincidindo livremente enquanto aguarda julgamento e até depois desse, pois continua tendo livre acesso à Internet. Com nossa proposta, o criminoso, além das penas previstas no Código Penal, fica, a critério do juízo, temporariamente afastado da Internet, sendo o descumprimento de determinação judicial punível com detenção, conforme o Apresentação: 14/08/2019 18:27 PL n.4503/2019 artigo 330 do Código Penal. Entendemos que essa é uma medida imprescindível ao combate ao crime cibernético no País. (Brasil, 2019)

Para tanto, esclarece Guerra (2024, p. 45), “a noção de eficácia de uma determinada norma jurídica está diretamente ligada à sua capacidade de produzir os efeitos esperados quando do momento da sua criação, isto é, de desempenhar de forma satisfatória a sua função social”.

No que tange ao projeto de lei supracitado, percebe-se que a proposta legislativa deixa de fora, sendo inaplicável a cibercrimes que não possuem a rede mundial de computadores como um meio para a prática do delito, aqueles chamados de “crimes exclusivamente cibernéticos” ou “crimes cibernéticos próprios”. Visto que esses crimes utilizam-se o sistema computacional não como um meio, mas como um objetivo, sendo ineficaz, por exemplo, na Lei Carolina Dieckmann, que retrata a invasão de dispositivo (Guerra, 2024).

³ “Interdição temporária de direitos

Art.47.....

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.

[...]

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se aos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”

Outro ponto que merece reflexão é a viabilidade de implementação deste Projeto, uma vez que não apresenta nenhuma solução de como essa possível lei será executada caso aprovada. Guerra (2024) aponta:

Ressalte-se que a única forma minimamente plausível de se aplicar, de forma eficaz, a pena restritiva de direitos proposta seria por meio do controle mundial – não apenas regional ou nacional – de todos os acessos à Internet, o que exigiria o cadastramento de todos os usuários da rede em nível global, permitindo que fossem devida e corretamente identificados, associado à criação e implementação de uma ferramenta de identificação que utilizasse dados ou elementos presentes no corpo humano, como a biometria e a íris. (Guerra, 2024, p.49).

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.503/2019 apresenta-se como uma resposta legislativa precipitada diante das inovações tecnológicas e dos entraves com os crimes cibernéticos. Contudo, para que uma norma seja efetiva, ela deve possuir a capacidade de materializar e cumprir sua função social, o que exige uma análise aprofundada sobre sua aplicabilidade e alcance, sobretudo deve respeitar os objetivos da pena, de modo que não comprometa os limites penais e constitucionais que orientam a intervenção do Estado.

5 CONCLUSÃO

Ao longo dessa abordagem tornou-se possível compreender de maneira aprofundada como o ambiente digital, marcado por constantes inovações tecnológicas e a centralização da vida contemporânea no meio digital, repercute profundamente no meio jurídico, sobretudo, no Direito Penal. A consolidação do acesso à internet como um espaço de relações sociais, ampliando e dando origem a novas formas de criminalidades, fez surgir os crimes cibernéticos.

Esse cenário demonstra que o Direito Penal deve acompanhar as evoluções sociais, em uma sociedade cada vez mais complexa, para assim oferecer respostas eficazes na proteção aos bens jurídicos.

O fenômeno de uma sociedade cada vez mais complexa, que busca respostas no sistema penal, evidencia, como visto, o processo de expansão do Direito Penal. Essa análise, demonstra que a criação de novos tipos penais e ampliação de formas punitivas refletem as necessidades de uma sociedade que busca respostas. Contudo, tais respostas não devem sobressair de maneira precipitada como consequência imediata para qualquer entrave, sob risco de comprometer os princípios que legitimam e estruturam o poder punitivo estatal, da mesma forma as finalidades preventivas e retributivas da pena.

A busca por proteção dos bens jurídicos e a relação com a expansão penal, nos mostra que buscar respostas exige cuidados para preservar as garantias fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a proposta legislativa nº 4.503/2019 que visa incluir a restrição digital como modalidade de pena restritiva de direitos, revela-se como uma reação impulsiva ao fenômeno dos crimes cibernéticos, e embora apresente uma justificativa em potencial a estes, demanda uma análise muito criteriosa sobre a quais condutas seriam efetivamente aplicadas, como também os mecanismos viáveis para sua concretização e fiscalização na prática jurídico-penal.

Em síntese, a pesquisa buscou esclarecer a relação entre a complexidade social trazida pelo meio digital com aspectos jurídicos do Direito Penal e a pena, correlacionando esses institutos com a proposta da restrição digital em tramitação no Congresso Nacional. É imprescindível dizer que a temática está aberta a diversas reflexões, tratando-se de um assunto em discussão, devido a um crescente espaço social marcado por constantes transformações.

REFERÊNCIAS

BERTONI, Felipe Faoro. A expansão do direito penal e a cultura punitivista. **Revista Arquivo Jurídico**, Piauí, v. 1, n. 4, p. 95 - 113, jan. jun. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. 1. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1999

COSTA, Álvaro Mayrink. Os Limites do *Ius Puniendi* do Estado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 113 - 131, out. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. v. 1. 19. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2017. E-book

GUERRA, Deborah Tatyane Cosme. **A proibição temporária do acesso à internet como pena restritiva de direitos**: Uma análise do Projeto de Lei nº 4.503/2019. 2024. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2024.

HERINGER, Mário. **Projeto de Lei nº 4.503/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 18 ago. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1789852&filename=PL%204503/2019. Acesso em: 22 nov. 2025.

MATIAS, Marcus Vinicius Monteiro. Direito Digital: Fundamentos e transformações na sociedade contemporânea. **Revista Digital de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 7, n. 7, p. 107 - 140, abr. jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: volume único**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. rev ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. p.2. ISBN 9786556902814.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. e-book